DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quarta-feira, 29 de maio de 2024 **Ano IX | Edição nº 1561A** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Extrato 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

Pregão Eletrônico nº 008/2024
Processo Licitatório nº 032/2024

À
Prefeitura Municipal de Promissão – SP
Comissão de Licitação

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à AVENIDA T 7 Nº 421, QUADRA 37 LOTE 11E, SETOR BUENO - GOIÂNIA GO, CEP: 74.210-26, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 01.104.751/0001-10, vem através do seu procurador que ao final subscreve, APRESENTAR: RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor das empresa: NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.527.755/0001-89, com sede à Rua Maestro Porfirio Tavares nº 441 sala 03 Jardim Maria Trindade São Roque – SP, conforme demonstrado a seguir:

I- DOS FATOS

Conforme se verifica através da realização do Pregão Eletrônico 008/2024, a licitante NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.527.755/0001-89, teve o aceite da proposta pelo melhor lance sendo e declarada habilitada para o certame.

Ocorre que:

a) A arrematante insurgi-se contra as Leis e ordenamentos em vigência declarando-se apta a fornecer veículo novo com preço mais atraente a Órgão Público em detrimento a possíveis sonegações fiscais devido a obtenção da isenção de impostos na aquisição de veículo novo por meio de venda direta PJ das quais de forma subsidiária o Órgão adquirente não será excluído da obrigação do recolhimento.

Atualmente, algumas modalidades na venda de carros novos oferecem reduções de preço que podem ser interessantes. Por não ter incidência de alguns impostos e o negócio ser feito sem um intermediador (concessionário, por exemplo), o comprador pode faturar o carro pelo CNPJ com até 30% de desconto. Esse benefício da venda direta é válido somente para **carros novos e varia entre 2,5% a 30% de desconto**, dependendo da categoria em que a pessoa física ou empresa se enquadra.

Nestes casos, o **ICMS** (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

Comunicação) e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) não são tributados na compra do modelo novo – por isso o desconto.

Mesmo assim, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estabeleceu algumas regras para essa modalidade. Portanto, quem compra um carro utilizando o CNPJ do MEI deverá ficar com ele por, no mínimo, **12 meses contados a partir da data de aquisição**. O empreendedor que vender o carro antes do período mínimo estabelecido deverá pagar o valor da isenção do ICMS.

Quem tem direito à venda direta?

Para ter direito à venda direta de veículos, você precisa se encaixar em algum destes grupos:

Pessoas Jurídicas (CNPJ ativo)

Muitas pessoas pensam que somente as grandes empresas podem se beneficiar da venda direta, mas a verdade é que qualquer Pessoa Jurídica, que tenha um CNPJ ativo pode receber os benefícios. Desde os microempreendedores individuais (MEI) até pequenas, médias e grandes empresas.

Produtores rurais

Os produtores rurais também podem se beneficiar da venda direta e há ofertas muito atrativas, principalmente para veículos utilitários.

Nesse caso, o desconto também pode chegar a 18%. Dependendo do modelo do carro e do que é oferecido por montadora.

Taxistas

Os taxistas também podem receber os benefícios da venda direta, principalmente em montadoras como a Fiat, que é uma referência nesse tipo de venda, oferecendo descontos além das isenções comuns.

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

Proprietários de autoescolas

As autoescolas também são atendidas pela venda direta da Fiat, que oferece descontos principalmente para os compactos leves.

Proprietários de transporte escolar

Para quem trabalha com transporte escolar, há descontos especiais em vans e peruas e as ofertas para esse segmento visam a segurança no trânsito, de forma que os motoristas de transporte escolar possam manter os seus veículos sempre novos.

Frotistas e Locadoras

Nesse caso, os descontos são oferecidos em modelos mais resistentes, duráveis e de qualidade, que agradem os consumidores finais e sejam bem recebidos por diferentes motoristas.

Pessoas com deficiência (PCD)

Um dos segmentos de venda direta que mais está crescendo nos últimos anos é o de PCD ‘s. Muitas montadoras, como a Fiat, conseguem oferecer descontos além das isenções oferecidas por lei, fazendo com que o preço final do veículo seja cerca de 30% mais barato.

Fonte pesquisa: https://www.checktudo.com.br/blog/o-que-e-a-venda-direta-de-veiculos-quem-tem-direito/

b O edital em seu item 21.12 estabelece pela não subcontratação, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte, a terceiros.

II- DO DIREITO

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade

igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> é a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.].

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

Não obstante ao Edital ser “a Lei entre as partes’’, o princípio da legalidade escupido no art. 37 da Carta Magna vincula o administrador público a fazer apenas o que a lei autoriza, devendo o procedimento desenvolver-se com a observância estrita às legislações a ele aplicáveis.

a) Neste contexto, no presente recurso assim dispõe a Lei A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CBT, sobre o registro do veículo zero km:

> CAPÍTULO XI - DO REGISTRO DE VEÍCULO. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei**. (Grifo nosso).

Importa ressaltar que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), nos termos da disposição de seus artigos 1º e 2º, incisos I e II, in verbis:

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, **presta assistência técnica** a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. Assim, nos termos da Lei Ferrari, apenas o produtor (fabricante/montadora) ou uma empresa qualificada como concessionária podem realizar a venda de veículos novos para o consumidor final, de modo que os produtos comercializados por revendas não autorizadas perdem, em tese, a característica de veículo zero-quilômetro. Isto porque, conforme o disposto em seu art. 12, "**O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda"** (grifou-se), de modo que é possível inferir que a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário. Nesse contexto, verifica-se que apenas a(o) concessionária(o) autorizada(o) pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero-quilômetro. Em situação semelhante, a Primeira Câmara do TCE-MG, ao apreciar a denúncia autuada sob o nº 1.007.700, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, considerou regular o edital do Pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, segundo o qual apenas "o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante", é considerado como veículo zero-quilômetro, consoante se extrai da ementa a seguir transcrita:

> **"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas"** Ainda trazemos à colação a seguinte decisão do TCE-MG quanto a este assunto, vejamos: Denúncia nº 911664, Relator Conselheiro Durval

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

Ângelo, Prefeitura Municipal de Santana do Deserto, Denunciante: Flexcar Assessoria Automotiva Ltda-ME:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações". Além do exposto acima, o primeiro emplacamento em nome do município de Pedrinópolis-MG ou da Prefeitura Municipal de Perdizes se justifica pelos seguintes motivos: (i) discricionariedade, conveniência, oportunidade e interesse público evidenciado; (ii) caso compelido a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser o seu segundo proprietário, poderia sofrer prejuízos pela depreciação econômica dos veículos já que ao sair da concessionária já tem uma depreciação de no mínimo 15% (quinze por cento) do seu valor; (iii) existência de implicações prejudiciais ao Município no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. É preciso considerar, ainda, que, para algumas montadoras, o prazo de garantia começa a fluir no momento em que é emitida a nota fiscal de venda ao consumidor, de forma que esse prazo sofrerá uma redução, em decorrência da data de aquisição dos veículos pela revenda não autorizada; (iv) permitir que empresas não concessionárias participem da licitação será extremamente danoso ao Município, pois, caso vençam, não poderão prestar nenhuma orientação a título Pós-Venda, e nem mesmo, oferecer garantia aos veículos ou prestar Assistência Técnica.

Ademais o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ no Convênio 64/06 alterado pelo Convênio 67/18, estabelece e disciplina que para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário **ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora, deverá recolher o imposto referente ao valor da isenção em favor da Unidade Federativa domicílio do adquirente. (grifo nosso).**

O Convênio ICMS 64/06, assim dispõe na Cláusula Primeira *in verbis:*

Cláusula primeira *Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o*

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Cláusula segunda *A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.*

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. (grifo nosso).

Cláusula quarta Para controle do fisco, no primeiro licenciamento,deverá constar no "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" expedido pelo DETRAN, no campo "Observações"a indicação: "A alienação destes veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Cláusula quinta As pessoas indicadas na cláusula primeira deste convênio, adquirentes de veículos, nos termos deste convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emiti-la, em nome dos adquirentes, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma da cláusula segunda, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e, conforme o "Manual de Orientação do Contribuinte", publicado por Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

Assim, entende nossos Tribunais:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.986 PERNAMBUCO
Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMA 1012 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE ICMS SOBRE A VENDA DE AUTOMÓVEIS, POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS, ANTES DE UM ANO DE SUA AQUISIÇÃO DAS MONTADORAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g, da Constituição Federal, compete à lei complementar regulamentar a forma como os Estados e o Distrito Federal deliberarão sobre a instituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. A LC 24/1975 efetiva o mandamento constitucional e retrata o alcance dos convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal, formalizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. 2. É legítima a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, uma vez que, nessa hipótese, os bens perdem a característica de ativo imobilizado, passando a assumir o caráter de mercadoria, nos termos do Decreto Estadual 29.831/2006, que tratou apenas de regulamentar internamente as disposições aprovadas pelo Convênio CONFAZ 64/2006. 3. Recurso Extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora."

b) A lei 14.133/2021 nos termos do § 2º do art. 122 veda a subcontratação do fornecimento objeto do contrato.

Entende-se que o contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade do(a) contratado(a), cabendo lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização do(a) contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia. A Lei nº 14.133/2021 autoriza que a Administração avalie a conveniência de se permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados, nos termos do art. 122, verbis: Art. 122. Na execução do contrato

e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. Depreende-se do dispositivo supra que a subcontratação só é admitida quando autorizada no edital de licitação ou no contrato. O Município de Promissão – SP, em consonância com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, entendeu pela conveniência de não se permitir a subcontratação. O objeto licitado é uma contratação simples. Assim sendo, considerando que a prerrogativa de se admitir, ou não, a subcontratação, bem como seus limites, compete à Administração Pública; Considerando que a admissão da subcontratação poderá ocasionar dificuldades de gestão da aquisição do objeto licitado; Considerando as características da contratação e que existem inúmeras empresas no mercado atuando no ramo do objeto licitado; Considerando que a permissão de subcontratação da execução do contrato recai na discricionariedade da Administração, entendeu-se que é conveniente a vedação da subcontratação da execução do objeto deste edital.

A desclassificação de empresa que não cumpre com o exigido no edital, não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida o presente recurso e julgada procedente para que:

SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.
CNPJ: 01.104.751/0001-10

(i) Requer a desclassificação da licitante NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.527.755/0001-89 e em ato contínuo demais empresas ME/EPP, pelos motivos já expostos acima, onde o pregoeiro dando sequência ao certame, deverá convocar a próxima colocada, tendo em vista que a Licitante não atende as regras exigidas do edital e da nossa legislação pátria.

Caso este não seja o entendimento deste MD. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário

Goiânia, 28 de maio de 2024.

Ruy Augustus Rocha
CPF: 711.172.021-00
RG: 3302930 SPTC-GO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
FIRMADO EM MAIO/2024

CONTRATO Nº: 184/2024 de 15/05/2024

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico CBUQ-3cm, incluindo mão de obra e materiais, em vias do Município de Promissão/SP, Termo de Convênio nº 103665/2023 - Recurso Estadual.

CONTRATADO: A3F Engenharia e Construções Ltda

CNPJ N°: 42.024.457/0001-86

VALOR: R$ 130.000,00

.....